



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Parecer Jurídico

Referente: *Processo Administrativo nº 60/2024*

Assunto: *1º Termo Aditivo de Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 05/2023 – Convite nº 01/2023*

Contratada: *Antonio João Wu Mon M.E. (Microempresa)*

Contratante: *Câmara do Município de Charqueada/SP*

Trata-se de parecer jurídico emitido a pedido da Comissão de Licitações desta Câmara Municipal, nomeada pela Portaria nº 01/2024, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Versa o presente parecer acerca de auferir a legalidade do pedido de prorrogação da vigência do contrato em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de cessão remunerada de licença de uso de software para gestão administrativa, financeira, contábil e RH, incluindo módulo de atendimento à Lei de Acesso à Informação, e para gestão do Sistema de Controle Interno, com orientações, treinamento e suporte técnico, conforme Termo de Referência próprio do Convite em epígrafe, regido então pelo Processo Administrativo nº 51/2023.

Cabe ressaltar que o Convite mencionado fora iniciado quando da *vacatio legis* da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando-se da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o que lhe possibilitou o dispositivo do art. 191 do novo diploma, período este que fora prorrogado até 30.12.2023 pela Lei Complementar nº 198/2023.

Cabe salientar que, na presente hipótese, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na Lei nº 8.666/93 durante toda a sua vigência, em função do disposto no parágrafo único do mesmo art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem: o contrato, então firmado com a Microempresa Antonio João Wu Mon tem validade até 30 de novembro do presente ano, constando nele as seguintes cláusulas acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual:

“3.2.1. Os preços poderão ser reajustados depois de cumprido o prazo do item 3.2., utilizando-se como parâmetro de reajuste o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério da CÂMARA, em vigor na data do efetivo pagamento.

3.2.2. Será mantido o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, conforme prescreve a Lei nº 8.666/93, a ser recomposto no indicado pelos preços vigentes na data da



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 924

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

apresentação da proposta, ou de formulação dos preços a que esta se referir, ou ainda a contar da última revisão contratual caso esta tenha envolvido pactuação de novos preços.

(...)

3.6. Este contrato tem a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei, observando-se o previsto nos itens 3.2.1. e 3.2.2.

(...)

4.2. *Só se admitirá a prorrogação de prazos quando houver impedimentos que paralise ou restrinjam o normal andamento dos serviços decorrentes de fatos alheios à responsabilidade da CONTRATADA, atestados e reconhecidos pelo CONTRATANTE.*

4.2.2. *Na ocorrência de fatos previstos no item 4.2., os pedidos de prorrogação referentes aos prazos parciais serão encaminhados por escrito 01 (um) dia após o evento, enquanto os pedidos de prorrogação do prazo final deverão ser encaminhados por escrito 10 (dez) dias antes de findar o prazo original, e, em ambos os casos, com justificativa circunstanciada.*

4.3. ***Em caso da CONTRATADA vir a solicitar realinhamento, reajuste, reequilíbrio, cancelamento, rescisão, aditamento ou prorrogação parcial ou total de instrumentos jurídicos firmados existentes junto a CONTRATANTE, deverá a CONTRATADA, obrigatoriamente, protocolar junto ao Setor de Licitações da Câmara Municipal de Charqueada, ou encaminhar para o e-mail camara@camaracharqueada.sp.gov.br (via e-mail institucional da CONTRATADA), cujos documentos legíveis devem estar devidamente assinados pelo(s) seus(s) representante(s) legal(is), sob pena de indeferimento sumário do pedido.*** (in verbis, c/ grifo nosso)

As considerações das Cláusulas foram obedecidas e como se trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, há a possibilidade de prorrogação nos moldes do disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, se for de interesse das partes e mediante aviso prévio por escrito da Contratada – fatos ora constatados, como visto.

Por sua vez, o inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração pode chegar a 48 (quarenta e oito) meses no caso de contratos que têm como objeto a utilização de programas de informática, como se entende ser o caso.

Quanto ao índice de reajuste pactuado, a própria Contratada, em pedido expresso, abriu mão do percentual de 4,76% acumulado do IPCA/IBGE nos últimos 12 meses, índice que deveria ser utilizado para reajuste contratual após sua vigência inicial, e concordou em aplicar o índice de 3,334%.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 93

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Desta forma, aplicando o referido índice para o reajuste contratual, desconsiderando o valor de R\$ 700,00 já pagos para a conversão da base de dados quando do início da vigência do contrato (Cláusula 3.1.), temos que o valor global passou de R\$ 36.000,00 para R\$ 37.200,00 e o valor mensal, por sua vez, passou de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.100,00.

Nestes termos, como há interesse manifestado da atual Presidência da Casa na prorrogação, em documento que inicia o presente Processo Administrativo, bem como da empresa contratada, e a prorrogação se encontra dentro do limite de 48 meses, a contar do início de sua vigência, há perfeita possibilidade de aditamento.

Importante também ressaltar o ensinamento do ilustre HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª. edição, Malheiros, p. 222), *in verbis*: “O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório (...)”

No que se refere a regularidade fiscal da Contratada, aguarda-se a juntada aos Autos do Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, Certidão de regularidade do FGTS, Certificado de Apenados (relação de Impedimentos de contrato/licitação, emitida pelo TCE/SP), Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão de débitos relativos aos tributos federais, visando atender, em consequência, ao disposto no art. 55, inc. XIII, c/c art. 27, IV, também da Lei nº 8.666/93.

Ainda, cabe salientar que foram realizadas e adicionadas ao Processo cotações de outras empresas, assim como cópia de instrumentos contratuais firmados com outras Câmaras Municipais, bem como cópia da ordem de pagamento no caso de contrato firmado com a Câmara Municipal de Apucarana/PR, todos de valores que demonstram a viabilidade financeira/econômica da presente prorrogação contratual.

Por sua vez, a justificativa apresentada pela Exm^a. Sr^a. Presidente para proceder a prorrogação contratual atende o disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93¹ e é perfeitamente plausível em todos seus aspectos.

¹ Art. 57, L.8.666/93: “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (*in verbis*)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 94

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Assim, constando na minuta do 1º Termo Aditivo prorrogação por 12 meses, prazo não superior ao inicialmente pactuado e em conformidade com o inciso IV do art. 57 da Lei de Licitações, sendo ela devidamente formalizada em consonância com o Contrato nº 05/2023, assim como constando a existência de dotação orçamentária e conveniência das partes, a prorrogação não encontra qualquer óbice.

Ao final, informamos que em se tratando de prorrogação de contrato de procedimento licitatório na modalidade Convite, deve a Comissão de Licitação e Contratos cumprir o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, efetuando a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. O fato atenta aos princípios da razoabilidade e da economicidade, da mesma forma que, para o caso, o instrumento contratual poderia ser substituído por nota de empenho ou ordem de execução de serviço, conforme previsão expressa do art. 62 da mesma legislação de regência.

Nos termos acima, portanto, OPINO pela possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo, visando a prorrogação do instrumento contratual em questão (Contrato nº 05/2023), celebrado entre a Câmara Municipal de Charqueada e a Microempresa Antonio João Wu Mon, inscrita no CNPJ sob nº 13.998.761/0001-26, considerando-o regular em seu aspecto legal e formal, uma vez atendido fielmente os ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)

É o meu parecer, s.m.j. e 'sub censura.'

Charqueada/SP, 25 de novembro de 2024

Fadel David Antonio Neto
Procurador Jurídico do Legislativo